



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 31 /2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/11/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2205/97 AI: 1/9712499

RECORRENTE: COMERCIAL DE ESTIVAS FABIENE LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS - Saída de mercadorias sem comprovação fiscal. Auto de infração julgado Procedente. Decisão amparada no art. 120 do Decreto n.º 21.219/91, com sanção do artigo 767, III, “b” do Decreto 21.219/91. Recurso voluntário desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta PGE.

RELATÓRIO:

Acusa a peça inicial: “Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operações acobertadas para nota fiscal 1 ou 1A = Omissão de Saídas.

O contribuinte omitiu vendas, conforme demonstrativo anexo, de produtos de cesta básica, portanto de base de cálculo reduzida em 58,82% - montante R\$ 44.259,00 – Base de cálculo R\$ 18.225,86 – ICMS R\$ 3.098,40 – Multa 40% do montante R\$ 17.703,60.

Base de Cálculo: R\$ 18.225,86 – Alíquota: 17%.

Dispositivos legais infringidos: art. 101, I; art. 120 e art. 126 do Decreto 21.219/91.

Penalidades: art. 767, III, “b” do Decreto 21.219/91.

Tributo: R\$ 3.098,40 e Multa: R\$ 17.703,60.

Nas informações complementares o autuante confirma que o contribuinte omitiu vendas, mas como os produtos são de cesta básica, foi calculado com a devida redução.

No prazo hábil, o autuado apresenta defesa, arguindo a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, em razão de não ter sido entregue as planilhas de entradas e saídas das mercadorias tidas como vendidas sem notas fiscais. No mérito não se defende, apenas nega a prática da infração.

A nobre julgadora singular decidiu pela procedência da autuação fiscal.

A empresa apresenta recurso voluntário, onde renova as preliminares de nulidade e pede, caso sejam negadas, que se julgue improcedente a autuação fiscal.

O parecer da consultoria tributária, adotado na íntegra pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela manutenção da decisão singular.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

A votação da nulidade por ausência de prazo no termo de início foi derrotada por maioria de votos, tendo como votos vencidos o da conselheira relatora Wlândia Maria Parente Aguiar e e dos conselheiros Fernando Aírton Lopes Barrocas e Francisco das Chagas Aragão Albuquerque.

Quanto a entrega da documentação que deu suporte à acusação fiscal, a informação complementar de fls. 3 e o recibo anexo às fls. 176 comprovam a entrega da documentação.

Não merece reparo a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, pois ficou comprovado através do levantamento quantitativo de mercadorias o ilícito apontado na inicial, não tendo apresentado no processo nenhuma falha que pusesse em dúvida a exatidão do seu resultado.

O meu voto é pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, para que a decisão condenatória de 1ª Instância seja confirmada, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

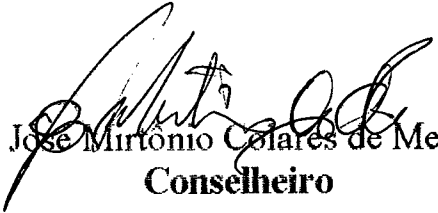
DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente COMERCIAL DE ESTIVAS FABIENE LTDA e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeitar a nulidade argüida pela relatora. Foram votos vencidos os dos conselheiros: Wlândia Maria Parente Aguiar, Francisco das Chagas Aragão Albuquerque e Fernando Airton Lopes Barrocas. No mérito, por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

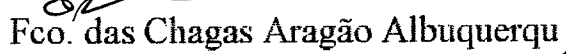
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de janeiro de 2001.

Nabor Barbosa Meira
Presidente

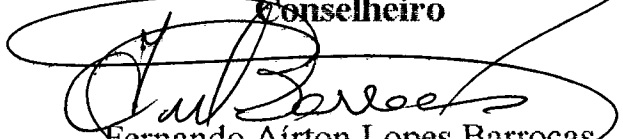

José Mirtonio Calares de Melo
Conselheiro

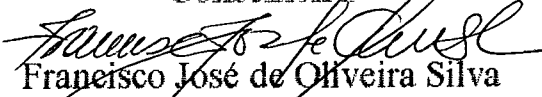

Wlândia Maria Parente Aguiar
Relatora


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

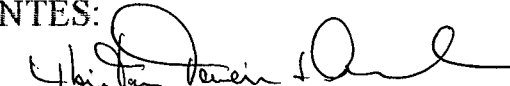

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário